

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.118, DE 2021

Altera a lei 9.503/1994 – Código de Trânsito Brasileiro - para revogado o inciso I, artigo 67, retirando a necessidade de autorização de confederações esportivas para a realização de provas ou competições esportivas em vias abertas à circulação.

Autor: Deputado PEDRO VILELA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 9.503/1994 - **Código de Trânsito Brasileiro (CTB)** - para revogar o inciso I do artigo 67, retirando a necessidade de autorização de confederações esportivas para a realização de provas ou competições esportivas em vias abertas à circulação.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

Ao estabelecer tal condicionante, especialmente em uma legislação dedicada às regras de trânsito, cria-se uma barreira à execução de eventos desportivos, já que eleva o nível de burocracia desse tipo de ação.

Demais disso, a redação do dispositivo ora suprimido, quando analisada em conjunto com o caput do artigo, pode – em uma interpretação extensiva, porém aceitável – condicionar a realização de eventos amadores à autorização das entidades desportivas formais, o que não parece razoável.

A proposição foi distribuída à Comissão do Esporte (CESPO), à Comissão de Viação e Transportes (CVT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.



* CD251502195500 *

O projeto recebeu parecer pela aprovação, com emenda, na Comissão do Esporte. A emenda redacional foi assim justificada pelo seu autor: “É necessária a correção de erro na ementa do Projeto de Lei, uma vez que o Código de Trânsito Brasileiro foi publicado em 1997, e não em 1994 como está consignado.”

Já na Comissão de Viação e Transportes, o projeto foi aprovado nos termos de um substitutivo oferecido pelo Relator. O substitutivo foi assim justificado pelo colega Relator naquela comissão de mérito:

O inciso que se pretende revogar, por sua vez, exige que o responsável pela competição providencie autorização da confederação esportiva correspondente. Entendemos tal autorização não ser necessária para provas relacionadas ao pedestranismo, ou seja, caminhadas, corridas de rua, maratonas, entre outras. Para as demais modalidades esportivas, especialmente aquelas que envolvem veículos motorizados, como motocicletas, compreendemos que esse tipo de autorização é fundamental. Portanto, oferecemos um Substitutivo ao projeto de lei em exame.

Por último, também achamos ser conveniente incluir a obrigatoriedade de disponibilização de serviço de atendimento médico de emergência no trecho da competição, com ambulância e profissionais de saúde, nas condições estabelecidas pelo órgão ou entidade pública competente.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, da emenda/CESPO e do substitutivo/CVT.



* CD251502195500 *

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição principal.

Já quanto à técnica legislativa e à redação, o projeto tem problemas redacionais, corrigidos parcialmente pela emenda/CESPO, que por sua vez não tem problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade. Na redação final, poderão ser feitos ajustes de redação no art. 1º do projeto, também se corrigindo o ano de edição do CTB para 1997.

O substitutivo/CVT, que incorpora a emenda/CESPO, tem por sua vez problemas de juridicidade e de técnica legislativa.

De fato, a disponibilização de serviço de atendimento médico de emergência no trecho da competição, nas condições estabelecidas pelo órgão ou entidade pública competente, que a proposição acessória pretende acrescer ao CTB como inciso V do art. 67, é exigência já incorporada à legislação pela Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/23, art. 153). Optamos assim por oferecer uma subemenda substitutiva à proposição para sanear os diversos problemas existentes.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.118, de 2021 e da emenda/CESPO; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da subemenda substitutiva em anexo, do substitutivo/CVT.

É o voto.



* C D 2 5 1 5 0 2 1 9 5 5 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

2025-7615

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

Apresentação: 29/05/2025 13:38:09.880 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 2118/2021

PRL n.4



* C D 2 2 5 1 5 0 2 1 9 5 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251502195500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 2.118, DE 2021

Altera o art. 67 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - para retirar a obrigatoriedade de autorização expressa de confederação desportiva, ou de entidades estaduais a ela filiadas, para a realização de provas ou competições esportivas de pedestrianismo e similares em vias abertas à circulação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 67.

§
1º

§ 2º Excetuam-se da exigência estabelecida no inciso I do caput as provas ou competições de pedestranismo e similares." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-7615

